



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.902372/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.996 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente RODOVIARIO JOB LTDA .
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - COMPENSAÇÃO

Comprovado o direito, admite-se a compensação do saldo negativo apurado, até o limite do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-106.536 da 12.ª Turma da DRJ/RJO, de 27 de março de 2019 (fls. 43 a 47):

Trata o presente processo da Declaração de Compensação 36056.32909.280307.1.7.02-4005 (fls. 35 a 40) na qual consta o demonstrativo do crédito pleiteado, referente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2005, em que a Interessada informou o valor original na data da transmissão (28/03/07) de R\$ 6.828,74, composto pelas seguintes parcelas:

Descrição	Valor
IRPJ Devido	56.082,63
(-) Retenções na Fonte	- 50.921,19
(-) Pagamentos	- 11.990,18
(=) IRPJ a Pagar	-6.828,74

O Despacho Decisório Eletrônico 009801627 de 01/11/2011 constante às fls. 30 e parcialmente transcrito abaixo, acompanhado da Análise do Crédito (fls. 31 a 33), não reconheceu o crédito pleiteado em razão de divergências verificadas entre a parcela de retenções na fonte confirmadas pelos sistemas da RFB e aquelas constantes na Declaração de Compensação 36056.32909.280307.1.7.02-4005:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CORONEL FABRICIANO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 009801627

DATA DE EMISSÃO: 01/11/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
17.491.549/0001-29	RODOVIARIO JOB LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
36056.32909.280307.1.7.02-4005	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	13629-902.372/2011-06

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	50.921,19	11.990,18	0,00	0,00	0,00	62.911,37
CONFIRMADAS	0,00	44.432,11	11.990,18	0,00	0,00	0,00	56.422,29

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.828,74 Valor na DIPJ: R\$ 6.828,74
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 62.911,37
IRPJ devido: R\$ 56.082,63

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 339,66

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.646,77	1.329,35	4.237,98

As parcelas confirmadas parcialmente/não confirmadas foram as seguintes:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.186.370/0001-68	6190	2.425,92	0,00	2.425,92	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0001-54	1708	12.349,44	8.286,28	4.063,16	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		14.775,36	8.286,28	6.489,08	

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório Eletrônico 009801627 em 22/11/2011 (fls. 34) e apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade (fls. 2/3) através de Sedex dos Correios em em 22/12/2011 (fls. 29), onde alega, em síntese:

1) Os créditos não confirmados pela RFB referem-se a retenções na fonte efetuadas por duas fontes pagadoras:

1.1) Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, CNPJ 17.186.370/0001-68, nas notas fiscais abaixo relacionadas:

DATA	NOTA FISCAL	R\$
13/01/2005	001931	4.200,00
11/02/2005	001935	4.200,00
25/02/2005	001936	140,00
11/03/2005	001939	4.200,00
12/04/2005	001942	4.200,00
11/05/2005	001945	4.200,00
13/06/2005	001948	4.200,00
12/07/2005	001951	4.200,00
11/08/2005	001953	4.200,00
12/09/2005	001957	4.200,00
10/10/2005	001960	4.200,00
01/11/2005	001964	4.200,00
01/12/2005	001966	4.200,00

1.2) Cia. Vale do Rio Doce, CNPJ 33.592.510.0001-54, nas notas fiscais abaixo relacionadas:

DATA	NOTA FISCAL	R\$
02/08/2005	001956	26.705,98
01/09/2005	001958	146.529,60
01/10/2005	001961	161.718,31
01/11/2005	001963	244.171,32
01/12/2005	001967	244.171,32

A DRJ/RJO julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] Foram anexadas à manifestação de inconformidade cópia de notas fiscais de serviços de locação de veículos às empresas Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG e Cia. Vale do Rio Doce, através das quais o contribuinte pretende que sejam confirmadas as retenções na fonte.

[...] Todavia, o documento hábil para a comprovação das retenções é o Comprovante de Rendimentos e de Retenção emitido pelas fontes pagadoras, conforme disposto no artigo 55 da Lei 7.450 de 23/12/1995...

[...] As notas fiscais, por si só, não comprovam que as retenções tenham sido efetuadas pelas fontes pagadoras. A ausência do comprovante de rendimentos pode ser sanada através da DIRF apresentada pela fonte pagadora, uma vez que é dever do órgão administrativo obter as informações disponíveis na própria Administração e considerá-las em sua decisão.

[...] Por todo o exposto, voto por considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações em litígio.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BHE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 52 a 54), aduzindo que, diante do mencionado no Acórdão recorrido “que não reconheceu o crédito pleiteado em razão de divergências verificadas entre a parcela de retenções na fonte, confirmadas pelos sistemas da RFB e aquelas constantes da Declaração de compensação” anexam ao Recurso Voluntário, os Comprovantes de Rendimentos e Retenção emitido pelas fontes pagadoras.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 55 a 78).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 12.ª Turma da DRJ/RJO com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

Em julgamento, ocorrido em 09 de junho de 2021, através da resolução de número 1001-000.501, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo, parcialmente, o voto proferido na referida Resolução:

De fato, anexo aos autos, encontram-se as notas fiscais que comprovam a prestação do serviço pela contribuinte para as empresas Vale S.A., de CNPJ n.º 33.592.510/0001-54 e CASEMG, de CNPJ n.º 17.186.370/0001-68, em consonância com os Comprovantes Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de Pessoa Jurídica.

Ocorre que, não obstante a apresentação das notas fiscais e dos Comprovantes Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de Pessoa Jurídica, a contribuinte deixa de apresentar a escrituração contábil respectiva e os registros fiscais (DIPJ), indicando o oferecimento à tributação da receita respectiva, à luz do art. 2º, §4º, inc. III, da Lei Ordinária Federal nº 9.430/1996.

A partir dos valores totais, e, de posse da escrituração contábil acompanhada de suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, das contas contábeis de receita e de retenções de IR, bem como DIPJ do período relacionado, será possível cotejar se todos os valores de receita e das respectivas retenções se encontram devidamente escriturados.

Nestes termos, entendo pela necessidade de se converter o julgamento em diligências, junto à Unidade de Origem, a fim de que busque junto à empresa contribuinte a elaboração de planilha-resumo das informações essenciais das notas fiscais apresentadas, bem como busque, em seus sistemas ou junto à empresa contribuinte, escriturações contábeis e outras informações e explicações que se demonstrem úteis a comprovar o oferecimento das receitas ensejadoras de referidas retenções à tributação e das respectivas retenções, ressaltando-se a necessidade de atendimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos das escriturações contábeis.

Ao fim, a Unidade de Origem deverá elaborar um relatório conclusivo, e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o seu relatório às fls. 219/224, o qual reproduzo parcialmente:

4. A fim de atender à determinação do CARF, foi emitida a intimação n.º 191/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA (fls. 88 e 89), na qual foi solicitada a apresentação dos seguintes documentos:

1. Cópia dos extratos bancários que comprovem o recebimento pelo valor líquido das Notas Fiscais relacionadas na Manifestação de Inconformidade. Destacar nos extratos os recebimentos e identificar a qual Nota Fiscal se refere cada um.

2. Planilha resumo, em formato digital, discriminando todas as Notas Fiscais, com as seguintes informações: número da Nota Fiscal, data de emissão, valor bruto, retenções sofridas (uma em cada coluna), valor líquido, data de recebimento e valor recebido.

3. Cópia do livro Razão, destacando os lançamentos referentes ao registro:

- da receita auferida relativa a cada Nota Fiscal;
- do recebimento pelo valor líquido de cada Nota Fiscal;
- do registro da retenção do IRPJ relativo a cada Nota Fiscal.

5. Na resposta, o contribuinte anexou as planilhas à folha 158, extratos bancários emitidos pelo Banco do Brasil (fls. 95 a 157) e cópia do Livro Razão às folhas 159 a 217.

Validação das retenções relativas à Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais

6. A planilha elaborada pela empresa, relativa às retenções da CASEMG, é resumida abaixo. Acrescentei duas colunas, com as folhas em que se encontram as Notas Fiscais e os recebimentos nos extratos bancários.

Folha	Informações nas Notas Fiscais					Valor líquido calculado	Extratos		
	Nota Fiscal	Data de emissão	Valor Bruto	Retenção IRRF	Retenção CSLL/Pis/Cofins		Recebimento	Valor Recebido	Folha
19	1931	03/01/05	4.200,00	201,60	195,30	3.803,10	13/01/05	3.803,10	96
18	1935	01/02/05	4.200,00	201,60	195,30	3.803,10	11/02/05	3.803,10	106
15 a 17	1936	09/02/05	140,00	6,72	6,51	126,77	25/02/05	126,77	108
14	1939	01/03/05	4.200,00	201,60	195,30	3.803,10	11/03/05	3.803,10	111
13	1942	01/04/05	4.200,00	201,60	195,30	3.803,10	12/04/05	3.803,10	116
12	1945	01/05/05	4.200,00	201,60	195,30	3.803,10	11/05/05	3.803,10	119
11	1948	01/06/05	4.200,00	201,60	195,30	3.803,10	13/06/05	3.803,10	122
10	1951	01/07/05	4.200,00	201,60	195,30	3.803,10	12/07/05	3.803,10	127
9	1953	01/08/05	4.200,00	201,60	195,30	3.803,10	11/08/05	3.803,10	131
8	1957	01/09/05	4.200,00	201,60	195,30	3.803,10	12/09/05	3.803,10	136
7	1960	01/10/05	4.200,00	201,60	195,30	3.803,10	10/10/05	3.803,10	141
6	1964	01/11/05	4.200,00	201,60	195,30	3.803,10	10/11/05	3.803,10	147
5	1966	01/12/05	4.200,00	201,60	195,30	3.803,10	09/12/05	3.803,10	153
Total			50.540,00	2.425,92	2.350,11	45.763,97		45.763,97	

7. Foi confirmado que os valores de receita e de retenções que constam na tabela são coerentes com as Notas Fiscais apresentadas e que os recebimentos comprovados nos extratos são iguais às receitas líquidas calculadas, portanto as retenções existiram nos valores indicados.

8. O livro Razão também é coerente com a planilha apresenta, exceto em relação às Notas Fiscais n.º 1964 e 1966, para as quais a empresa contabilizou as receitas pelo valor líquido (fls. 179 e 181):

01/11 00000002	01221 - PRESTACAO DE SERVICOS		
	VR PRESTACAO SERVICO CONF NF 001964 F/ CIA ARMAZEN	3.803,10	201.522,81D
	S SILOS ESTADO MG		
01/12 00000013	01221 - PRESTACAO DE SERVICOS		
	VR PRESTACAO SERVICO CONF NF 001964 F/ CIA ARMAZEN	3.803,10	281.005,59D
	S SILOS ESTADO MG		

9. Assim, para essas Notas Fiscais, o IRRF será validado proporcionalmente à receita tributada. O IRRF total validado para essa fonte pagadora é de R\$ 2.387,82:

Nota Fiscal	Data de emissão	Valor Bruto	Retenção IRRF pleiteada	Receita tributada	IRRF validado
1931	03/01/05	4.200,00	201,60	4.200,00	201,60
1935	01/02/05	4.200,00	201,60	4.200,00	201,60
1936	09/02/05	140,00	6,72	140,00	6,72
1939	01/03/05	4.200,00	201,60	4.200,00	201,60
1942	01/04/05	4.200,00	201,60	4.200,00	201,60
1945	01/05/05	4.200,00	201,60	4.200,00	201,60
1948	01/06/05	4.200,00	201,60	4.200,00	201,60
1951	01/07/05	4.200,00	201,60	4.200,00	201,60
1953	01/08/05	4.200,00	201,60	4.200,00	201,60
1957	01/09/05	4.200,00	201,60	4.200,00	201,60
1960	01/10/05	4.200,00	201,60	4.200,00	201,60
1964	01/11/05	4.200,00	201,60	3.803,10	182,55
1966	01/12/05	4.200,00	201,60	3.803,10	182,55
Total		50.540,00	2.425,92	49.746,20	2.387,82

Validação das retenções relativas à Companhia Vale do Rio Doce (atual Vale S.A.)

10. A tabela abaixo resume a planilha elaborada pela empresa. Acrescentei a primeira coluna, com as folhas em que se encontram as Notas Fiscais:

Folha	Nota Fiscal	Data de emissão	Valor Bruto	Retenção IRRF	Retenção CSLL/Pis/Cofins	Retenção ISS	Retenção INSS	Desconto	Valor líquido calculado
27	1956	02/08/05	26.705,98	400,59	472,55	801,18	1.117,87	73,24	23.840,55
24	1958	01/09/05	146.539,60	2.197,94	3.328,64	4.395,89	7.874,22	400,13	128.342,78
22	1961	01/10/05	161.718,31	2.425,77	3.699,42	4.851,55	8.751,31	29,35	141.960,91
20	1963	01/11/05	244.171,32	3.662,57	11.353,97	7.325,14	13.512,70	0,00	208.316,94
26	1967	01/12/05	244.171,32	3.662,57	0,00	7.325,14	13.512,70	0,00	219.670,91
	Total		823.306,53	12.349,44	18.854,58	24.698,90	44.768,80	502,72	722.634,81

11. Foram observadas diversas inconsistências entre a planilha do contribuinte e as notas fiscais apresentadas:

- a Nota Fiscal 1956 não destaca as retenções do IRRF e das contribuições, apenas a retenção do ISS, mesmo assim em valor que consta na planilha (R\$ 419,70);
- a Nota Fiscal 1958 informa retenção do ISS no valor de R\$ 2.197,94;
- a Nota Fiscal 1963 informa retenções das contribuições CSLL/Pis/Cofins no valor de R\$ 5.712,19;
- a Nota Fiscal 1967 informa retenções das contribuições CSLL/Pis/Cofins no valor de R\$ 5.712,19.

12. Além disso, a planilha informa que apenas a Nota Fiscal 1956 foi recebida no Banco do Brasil e as demais foram recebidas no Banco Santander. Porém, a empresa não anexou extratos do Banco Santander. Assim os documentos enviados só permitem a confirmação do IRRF relativo à Nota Fiscal 1956.

13. O quadro abaixo apresenta os lançamentos no livro Razão relativos à Nota Fiscal 1956, todos iguais à planilha do contribuinte. As retenções da CSLL/Pis/Cofins e do INSS tiveram como base de cálculo apenas as receitas relativas a mão de obra (R\$ 10.162,45), mas a retenção do IRRF foi calculada sobre a receita total.

Lançamentos no Livro Razão – Nota Fiscal 1956									
Contabilização da receita	Receita contabilizada	Retenção IRRF	Retenção CSLL/Pis/Cofins	Retenção ISS	Retenção INSS	Desconto	Data recebimento	Valor recebim.	Fls. Razão
02/08/05	26.705,98	400,59	472,55	801,18	1.117,87	73,24	01/09/05	22.967,14	173,174,176
							06/09/05	873,41	

14. Os dois recebimentos relativos à Nota Fiscal 1956 indicados na planilha foram confirmados nos extratos às folhas 135 e 136, sendo que o primeiro está incluído no pagamento de R\$ 63.877,32. Conforme anotação no extrato, esse pagamento refere-se às Notas Fiscais 1955 (R\$ 40.910,18) e 1956 (R\$ 22.967,14), o que foi confirmado no livro Razão, folhas 175 e 176:

01/09 00000129	00008 - BANCO DO BRASIL S/A	VR RECEBIMENTO DE NF 001955/01 CIA VALE RIO DOCE	40.910,18	276.685,070
01/09 00000130	00008 - BANCO DO BRASIL S/A	VR RECEBIMENTO DE NF 001956/01 CIA VALE RIO DOCE	22.967,14	253.717,930

15. Comprovado o recebimento na Nota Fiscal pelo valor líquido, considero confirmada a retenção do IRRF relativo à Nota Fiscal 1956, no valor de R\$ 400,59. Quanto às demais Notas Fiscais, a documentação enviada não permite a confirmação das retenções, pois não há comprovação do recebimento pelo valor líquido.

16. Porém, as Dirf apresentadas pela empresa Vale S/A (fl. 218) confirmam as retenções das Notas Fiscais 1958, 1961, 1963 e 1967, que foram declaradas pela fonte pagadora em meses posteriores aos que seriam corretos pelo regime de competência:

Nota Fiscal	Data de emissão	IRRF indicado na planilha do contribuinte	Mês retenção na Dirf	Valor IRRF na Dirf
1958	01/09/05	2.197,94	10/2005	2.197,94
1961	01/10/05	2.425,77	11/2005	2.425,77
1963	01/11/05	3.662,57	12/2005	3.662,57
1967	01/12/05	3.662,57	01/2005	3.662,57

17. Aparentemente a fonte pagadora declarou as retenções no mês do pagamento das Notas Fiscais, por isso apenas as três primeiras constam na Dirf do ano-calendário 2005. Porém o fato gerador da retenção do IRPJ corresponde ao pagamento ou crédito, o que ocorrer primeiro. Assim, o contribuinte está correto ao considerar todas as retenções do IRRF como ocorridas em 2005.

18. Por fim, foi verificado no livro Razão que o contribuinte ofereceu à tributação as receitas correspondentes às retenções, porém as receitas das Notas Fiscais 1963 e 1967 foram tributadas pelo valor líquido (fls. 197 e 181):

01/11 00000022	01221 - PRESTACAO DE SERVICOS	VR PRESTACAO SERVICO CONF NF 001963 P/ CIA VALE RI	208.316,94	409.839,750
01/12 00000018	01221 - PRESTACAO DE SERVICOS	VR PRESTACAO SERVICO CONF NF 001967 P/ CIA VALE RI	219.670,91	500.676,500
		O DOCE		

19. Assim, o IRRF dessas Notas Fiscais será validado pelo valor proporcional às receitas tributadas. O IRRF total validado para essa fonte pagadora é de R\$ 11.444,11:

Nota Fiscal	Data de emissão	Valor Bruto	Retenção IRRF pleiteada	Receita tributada	IRRF validado
1956	02/08/05	26.705,98	400,59	26.705,98	400,59
1958	01/09/05	146.539,60	2.197,94	146.539,60	2.197,94
1961	01/10/05	161.718,31	2.425,77	161.718,31	2.425,77
1963	01/11/05	244.171,32	3.662,57	208.316,94	3.124,75
1967	01/12/05	244.171,32	3.662,57	219.670,91	3.295,06
Total		823.306,53	12.349,44	762.951,74	11.444,11

Conclusão

20. Diante do exposto, concluo pela validação de retenções do IRRF no ano-calendário 2005 no seguinte valor:

Fonte pagadora	IRRF informado no PER/Dcomp	IRRF validado anteriormente	IRRF validado nesta diligência
17.186.370/0001-68	2.425,92	0,00	2.387,82
33.592.510.0001-54	12.349,44	8.286,28	11.444,11
Total	14.775,36	8.286,28	13.831,93

Cientificada em 11/10/2021 (fl.225), a recorrente apresentou sua resposta em 04/11/2021 (fl. 227), documento denominado de Resposta à Intimação. Nele, a recorrente nada alega, apenas anexa páginas do razão e extratos.

Tendo em conta o extenso e acurado trabalho, executado pela Unidade de Origem, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o valor do IRRF de R\$13.831,93, conforme validado na diligência, devendo a Unidade de Origem considerá-lo para fins de homologação da compensação realizada, até o limite do crédito .

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva